



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003463/00-18
Recurso nº. : 123.292
Matéria: : IRF - Ano(s):1989, 1990 e 1992
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

IRF – DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – EXIGÊNCIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL – O art. 35, da Lei nº 7.713/88, foi declarado inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 82/96, fato este reconhecido pela administração tributária através da edição da Instrução Normativa nº 63/97, razão pela qual somente a partir do momento em que a ilegitimidade dos lançamentos é admitida pela Secretaria da Receita Federal e torna-se possível ao contribuinte requerer seus direitos perante o órgão tributário, é que começa a contagem do prazo decadencial.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pela Fazenda Nacional e RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-11.582, de 20/10/2000, para, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003463/00-18
Acórdão nº. : 106-12.019


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003463/00-18
Acórdão nº. : 106-12.019

Recurso nº. : 123.292
Interessada : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RELATÓRIO

O presente processo volta à pauta deste colegiado em função da interposição de embargos de declaração da parte da Fazenda Nacional, cuja exposição de motivos encontra-se às fls. 179 a 185, na qual o Procurador Paulo Roberto Riscado Junior argumenta que, além de não concordar com as razões que levaram ao provimento do recurso em relação à decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo recolhido indevidamente, por motivo da suspensão da eficácia do art. 35, da Lei nº 7.713/88, pelo Senado Federal, que declarou-o inconstitucional, também detectou contradição na parte final do voto vencedor, que dando provimento ao recurso, determinava a restituição do valor pleiteado, sem que a primeira instância administrativa tivesse tido a oportunidade de se pronunciar quanto a existência ou não do indébito, ou se ainda o valor requerido confere com o efetivamente recolhido indevidamente.

Afirma que é necessário que sejam examinados os documentos, planilhas e demais provas existentes nos autos, pois da forma como foi decidido no acórdão nº 106-11.582, estaria sendo dado crédito a uma avaliação unilateral, que eventualmente poderia estar errada. A matéria de fato, desta forma, não teria sido completamente apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Argumenta, ainda que ... *há contradição no acórdão, visto que, apesar de apenas haver sido afastada a decadência, esta e. Câmara julgou inteiramente procedente o pedido do contribuinte, sem que a autoridade de primeira instância tenha se manifestado sobre as demais questões de mérito (fl. 184). A contradição encontra-se vinculada ao duplo grau de jurisdição.*

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003463/00-18
Acórdão nº. : 106-12.019

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

No Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes está prevista a interposição de embargos de declaração quando *existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara* (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

O que se observa da análise do Acórdão nº 106-11.582 é que efetivamente foi desobedecido o princípio do duplo grau de jurisdição, quando foi dado provimento ao recurso e determinada a restituição do tributo recolhido indevidamente, pois nem a Delegacia da Receita Federal, nem a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ambas em Curitiba, analisaram o mérito do pedido, atendo-se somente à questão da decadência.

O referido Acórdão finaliza de seguinte forma:

Tais as razões e considerando restringir-se o litígio ao debate em torno da decadência do direito à restituição, voto por dar provimento ao recurso para autorizar a repetição do indébito no valor originário de R\$ 1.453.833,30. (fl. 177)

Assim, mesmo tendo sido reconhecido que o litígio estava somente em função da discussão da decadência, o voto conduziu à restituição do pretense indébito, sem as necessárias análises da Delegacia da Receita Federal e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois ambas decidiram somente com base na verificação da decadência conforme se vislumbra à fls. 82 e 99 a 106, sendo que a ementa da DRJ/Curitiba foi a seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003463/00-18
Acórdão nº. : 106-12.019

Ementa: RESTITUIÇÃO – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito (pagamento).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Afastada a decadência pelo Acórdão embargado, devem os autos retornar à repartição de origem para que o mérito comece a ser analisado.

Pelo exposto, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 106-11.582, da Sessão de 20 de outubro de 2000, no sentido de afastar a decadência e devolver os autos à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, para que se pronuncie no mérito e dê sequência aos procedimentos legais cabíveis.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA